



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083295-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante GLÓRIA MARIA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2083295-27.2025

Comarca: Itaquaquetuba (1ª Vara Cível)

Agravante: Gloria Maria Andrade

Agravada: Companhia de Seguros Previdência do Sul – Previsul

Juiz: Kleber Leles de Souza

Voto no. 23.527

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação cominatória – Decisão que, em saneamento do processo, determinou à autora que apresentasse os documentos solicitados pelo seguro e determinou a expedição de ofício ao Hospital Municipal – Irresignação da autora, alegando impertinência dos documentos – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Hipótese que não se confunde com a do art. 1.015, VI, do CPC - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão a fls. 177/178, que, entre outras medidas, determinou à autora que apresentasse documentos solicitados pela seguradora ré e determinou a expedição de ofício ao Hospital Municipal.

Alega a autora ter falecido o seu genitor aos 5/8/2016, o que ensejou o pedido de pagamento da apólice n. 530.93.00000488 contratada pelo *de cujus* com a ré. Ante a informação da seguradora de que o pedido protocolado sob o n. 00185679 em meados de novembro de 2016 não foi localizado, dois dos herdeiros ajuizaram ações, tendo seus pleitos sido julgados procedentes, sem a necessidade de apresentação dos documentos ora solicitados pelo MM. Juízo de primeiro grau. Sustenta ser impertinente a produção de prova sobre a origem da doença que acometeu o segurado, bem como sobre a apólice em si, sobre a qual não houve controvérsia.

É o relatório.

A questão relativa à produção de prova documental não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 e parágrafo único do CPC.

Nem se pode falar em taxatividade mitigada porque a hipótese prescinde de urgência e não há risco ao provimento jurisdicional, podendo ser suscitada como preliminar em eventuais razões de apelação, ou nas contrarrazões. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de instrumento nº 2288188-19.2021.8.26.0000, Rel^a. Des^a. Maria do Carmo Honório, j. 16/12/2021).

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROVA – QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INTERESSE DE AUTORA IDOSA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE. Recurso em face de decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pelos autores, cuja pretensão era a realização de prova, por meio da quebra do sigilo fiscal e bancário da parte ré, medida indeferida pelo MM Juiz a quo – Insurgência recursal que se desacolhe – Não se cogita de nulidade processual, uma vez que o juízo de admissibilidade recursal, cabível ao relator, prescinde de prévia intimação das partes ou qualquer outro legitimado, considerando a hipótese dos autos, onde se pretende o processamento de recurso incabível, podendo o interessado manejar recurso próprio para a reanálise, como se fez – Inexistência de qualquer fundamento a indicar risco de perecimento da prova, que não se possa aguardar a realização em momento, e se necessária, conforme técnica do artigo 1.009, §1º, do

CPC – Em regra, decisão que indefere produção de prova é irrecorrível por meio de agravo de instrumento, porque não é hipótese do rol do artigo 1.015, do CPC, faltando fundamento para a mitigação. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2121514-85.2020.8.26.0000, Rel. Des. Costa Netto, j. 05/08/2020).

De observar-se que não se trata da hipótese do art. 1015, VI, do CPC, já que não houve incidente de exibição ou posse de documento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRECORRÍVEL. DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática que, nos autos de agravo de instrumento, não conheceu do recurso. 2. Irresignação da agravante. Descabimento. 3. A parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento contra o decisum de primeiro grau que determinou a apresentação de documentos, a fim de aferir o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício social previsto na Lei Estadual nº 17.626/2023. Despacho de mero expediente que não é recorrível. Art. 1.001 do Código de Processo Civil. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravo Interno Cível nº 3009782-43.2024.8.26.0000/50000, de 20 de março de 2025, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator